



LEI Nº 3.104, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

(Lei Municipal de Proteção das Águas)

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece Normas e Diretrizes para a Recuperação, preservação e Conservação dos Recursos Hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DA POLITICA DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPITULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º. Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

- I.** *Ecosistema:* é o conjunto formado por uma comunidade de animais, plantas e microorganismos e o meio físico em que vivem: solo, ar e água;
- II.** *Recuperação:* é o ato de intervir em um ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;
- III.** *Preservação:* é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
- IV.** *Conservação:* é a utilização racional de um recurso natural qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;
- V.** *Proteção:* conjunto de atividades e ações executadas em áreas próximas aos rios, riachos e lagos, visando a conservação dos mesmos e seu uso racional;
- VI.** *Gestão:* é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação;
- VII.** *Educação Ambiental:* processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para atender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º. A política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I.** a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;



- II. o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III. a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- IV. prioritariamente, a água deve ser utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica; e para dessedentação de animais.
- V. A gestão municipal deve considerar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI. A gestão dos recursos hídricos deve integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;
- VII. A gestão dos recursos hídricos deve integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e CBH Sorocaba e Médio Tietê.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. buscar a recuperação, preservação, proteção e conservação dos corpos d'água, superficiais e subterrâneos, localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- II. racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;
- III. proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV. integrar o Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá e do Sorocaba e Médio Tietê;
- V. fiscalizar o cumprimento desta lei e das legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo, recursos hídricos e saúde;
- VI. buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
- VII. garantir o saneamento ambiental;
- VIII. promover o desenvolvimento sustentável;
- IX. prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- X. garantir a efetiva participação de todos os segmentos da sociedade na gestão dos recursos hídricos;
- XI. desenvolver ações para implantação da Agenda 21 local.



CAPITULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- II. O Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH
- III. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA
- IV. Os programas de educação ambiental;
- V. Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira;
- VI. SINVAS (Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde);

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HIDRICOS

Art. 5º. Anualmente, até 30 de abril, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Ambiental em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde providenciarão a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto neste artigo, o SAAE Ambiental poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA, a critério do COMDEMA.

Art. 6º. Da Avaliação Anual deverá constar, obrigatoriamente:

- I. Dados sobre o balanço entre a disponibilidade e a demanda de água;
- II. Dados sobre a avaliação da qualidade da água nos termos da Resolução CONAMA 357 e da Portaria MS 518/04;
- III. Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH em vigor;
- IV. Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquela referentes a:
 - a) Zoneamento;
 - b) Uso e ocupação do solo;
 - c) Infra-estrutura sanitária;
 - d) Saneamento Ambiental;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas.”



- e) Proteção de áreas especiais;
 - f) Controle da erosão do solo;
 - g) Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
 - h) Mapeamento e avaliação de riscos à saúde e ao meio ambiente.
- V. Propostas de ações a serem contempladas na Lei Orçamentária do exercício seguinte;
- VI. detalhamento da situação do FUMDEMA.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PMRH

Art. 7º. O PMRH tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão de Recursos Hídricos.

Art. 8º. A cada quatro anos, no início de cada mandato, até 30 de junho, o SAAE Ambiental deverá providenciar a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal, após a aprovação pelo COMDEMA.

§ 1º. Para atender ao disposto neste artigo, o SAAE Ambiental, a critério do COMDEMA, pode utilizar recursos do FUMDEMA.

§ 2º. O PMRH deve abranger o período compreendido entre o início do 2º ano de mandato do Poder Executivo Municipal, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º. No PMRH deve constar, obrigatoriamente:

- I. diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II. análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III. balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV. perfil epidemiológico e a localização em mapa das doenças de veiculação hídrica ou decorrentes da escassez de água ou da inadequação do saneamento ambiental;
- V. metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- VI. medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VII. responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;
- VIII. cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;



- IX. prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- X. propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Parágrafo Único. Em suas proposições, o PMRH deve considerar as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá – (CBH PCJ e PCJ FEDERAL) e Sorocaba e Médio Tietê (CBH SMT), naquilo que couber.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMDEMA

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA, destinado ao suporte financeiro das Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 11. O FUMDEMA será gerido pelo COMDEMA.

Art. 12. Constituirão recursos do FUMDEMA:

- I. dotação consignada anualmente no orçamento municipal, sendo obrigatória, no mínimo, a destinação de 5% das receitas, ressalvadas aquelas provenientes de impostos;
- II. receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei;
- III. transferências por disposição legal do Estado ou da União;
- IV. doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VI. rendas provenientes da aplicação de recursos próprios;
- VII. recursos provenientes da compensação financeira, conforme artigo 29 da Lei Federal nº 9984/2000, que “Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA”.

Parágrafo único. Os recursos do FUMDEMA, enquanto não forem efetivamente utilizados, podem ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 13. Os recursos do FUMDEMA devem ser aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do COMDEMA.

Art. 14. São permitidas aplicações de recursos do FUMDEMA para atender aos seguintes quesitos:

- I. ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente localizados no Município;
- II. serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas previstas nos Planos de Bacias aprovados pelos Comitês PCJ e SMT, para a melhoria qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e Sorocaba e Médio Tietê.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL



Art. 15. Ao Poder Executivo Municipal compete incentivar a adoção de programas de Educação Ambiental nas escolas de ensino fundamental da rede municipal de educação, bem como no ensino profissionalizante.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput deste artigo a Educação Ambiental deve integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

Art. 16. O Município integrar-se-á aos Comitês PCJ e PCJ FEDERAL e Sorocaba-Médio Tietê, visando a elaboração e implantação de Programas de Educação Ambiental que propiciem, entre outros:

- I. Formação de Agentes Ambientais;
- II. Criação e implantação de Centros de Referência em Educação Ambiental;
- III. Criação, implantação e participação de Redes de Comunicação;
- IV. Produção e Divulgação de Material de Apoio;
- V. Apoio a Processos Organizacionais de Planejamento e Gestão;
- VI. Ações locais visando a qualidade ambiental.

Art. 17. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, objetivando a implementação de programas de Educação Ambiental que estimulem e promovam a participação da sociedade na elaboração, implantação e avaliação dos programas.

Art. 18. As secretarias municipais envolvidas devem capacitar e treinar os educadores por meio de cursos, seminários e materiais didáticos, de modo a oferecer aos alunos da rede pública conhecimentos em Educação Ambiental.

SEÇÃO V

DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art. 19. Com o objetivo de implementar a Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Poder Executivo Municipal pode firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações da sociedade civil e outras, objetivando principalmente:

- I. Aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação, proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos;
- II. Modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;
- III. Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- IV. Apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;



V. Financiamento de programas constantes do PMRH.

TITULO II

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20. Todas as normas estabelecidas nos artigos 21 a 72 aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, área de expansão urbana ou área rural, respeitado o Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Municipal 2.771/06, e a legislação dele decorrente.

Art. 21. A gestão dos recursos hídricos conta com os seguintes instrumentos:

- I. Parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. Infra-estrutura sanitária;
- III. Saneamento Ambiental;
- IV. Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- V. Controle do uso da água no Município.

Art.22. Todo e qualquer zoneamento municipal deve ter como princípio a proteção, preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art.23. Nas bacias hidrográficas dos ribeirões Pirai, Burú e Atuaú, utilizadas para captação de água visando abastecimento público, a ocupação do solo deve garantir a máxima permeabilidade das águas pluviais.

§1º. A taxa de ocupação do solo deve ser de no máximo 20%.

§2º. Deve ser reservado no mínimo 50% de área permeável.

§ 3º. Para atender ao disposto no parágrafo anterior as áreas impermeabilizadas de qualquer tipo podem dispor de sistemas para absorção de águas pluviais até o limite de 100 mm/dia.

Art. 24. A ocupação das áreas nas bacias hidrográficas dos ribeirões Pirai, Burú e Atuaú utilizadas para captação de água visando abastecimento público e nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos somente podem ocorrer se existirem sistemas públicos de abastecimento de água, de coleta, tratamento e disposição final de esgotos, e desde que a taxa de ocupação seja inferior a 20%, reservando-se nos mesmos, 50% de área permeável.

Parágrafo único. Na bacia hidrográfica do ribeirão Pirai, definida como área de proteção ambiental estadual, pela Lei Estadual 12.289, de 02 de março de 2006, a ocupação deve respeitar o módulo mínimo estabelecido pelo INCRA.

Art.25. Nas áreas marginais aos cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, em faixa com largura estabelecida pela Lei Federal 4771/65, e suas modificações, contados a partir do nível máximo



atingível pelas águas, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d'água, desde que licenciados pelos órgãos competentes.

Art.26. Nas áreas de preservação de mananciais são proibidas as seguintes atividades:

- I. depósito de resíduos ou produtos químicos;
- II. desmatamento ou remoção de cobertura vegetal;
- III. movimentação de terra;
- IV. realização de queimadas.

Art.27. Dentro do perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios e alagados, são consideradas de interesse social as áreas ainda não ocupadas, numa faixa de 20 metros, contados a partir da área de preservação permanente – APP, para nelas serem implantados sistemas de lazer.

Art.28. Ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios, ao redor de nascentes, ainda que intermitentes, e olhos d'água, conforme estabelece o artigo 13, incisos X e XI da lei municipal 2771/06 é obrigatória a recomposição florestal, no mínimo a espontânea, sob responsabilidade do respectivo proprietário.

Parágrafo único. As áreas descritas no “caput” são preferenciais para utilização de recursos provenientes de compensações ambientais.

Art.29. Visando apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal firmará convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais em benefício dos proprietários, bem como manterá estrutura adequada e viveiro de espécies nativas que serão doadas para a melhoria da qualidade da recomposição.

CAPITULO II

DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

Art.30. Todo o projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

Art.31. Os canais a céu aberto, caminhos naturais para escoamento superficial das águas, devem ser preservados e protegidos contra processos erosivos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do SAAE AMBIENTAL, podem ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Art.32. Nos parcelamentos do solo, aprovados a partir da publicação desta lei, são exigidas as seguintes taxas máximas de ocupação dos lotes:

- I – 50% nos terrenos com declividade inferior ou igual a 15%;
- II – 30% nos terrenos com declividade superior a 15%.

D

D



Parágrafo único. Excetuam-se das exigências deste artigo as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da presente lei.

Art.33. Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pelo COMDEMA, em cada caso específico.

Art.34. Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços.

Art.35. Nas áreas marginais aos cursos d'água, conforme estabelece o artigo 13, inciso XI da lei municipal 2771/06, atualmente ocupadas por construções, fica proibido qualquer tipo de ampliação ou obra nova, mesmo em lotes de parcelamentos já implantados.

Art.36. A partir do início da vigência da presente lei, o Poder Executivo Municipal deve adotar medidas judiciais cabíveis, para desocupar e demolir as obras irregulares, em desacordo com o artigo anterior.

Art.37. Os parcelamentos do solo que possuam mata nativa primária ou secundária, existente ou em estágio médio de regeneração, devem observar as legislações específicas, integrando-a ao projeto urbanístico.

CAPITULO III

DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 38. No prazo de cinco anos, contados a partir do início da vigência desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com água potável de acordo com os parâmetros da Portaria MS 518/04, e em quantidade e pressão satisfatórias.

Art. 39. No prazo de dez anos, contados a partir do início da vigência desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgoto.

Art. 40. O SAAE AMBIENTAL deve apresentar um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo COMDEMA e, após aprovado, dar publicidade.

Art. 41. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público, corpos d'água ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deve definir locais ambientalmente seguros e licenciados para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

Art.42. O SAAE AMBIENTAL deverá manter cadastro atualizado de todos os usuários de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos.

Art.43. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o COMDEMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção de água potável.



CAPITULO IV

DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 44. Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais.

Art. 45. O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais e infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Municipalidade, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 46. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1.00 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

Parágrafo Único. A vegetação para o passeio e a execução não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

Art. 47. A ocupação das áreas nas bacias hidrográficas dos ribeirões Pirai, Burú e Atuaú utilizadas para captação de água visando abastecimento público e nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos somente podem ocorrer se existirem sistemas públicos de abastecimento de água, de coleta, tratamento e disposição final de esgotos, e desde que a taxa de ocupação seja inferior a 20%, reservando-se nos mesmos, 50% de área permeável.

Parágrafo único. Na bacia hidrográfica do ribeirão Pirai, definida como área de proteção ambiental estadual, pela Lei Estadual 12.289, de 02 de março de 2006, a ocupação deve respeitar o módulo mínimo estabelecido pelo INCRA.

Art. 48. As condições de absorção de parte das águas, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser obrigatoriamente preservadas após a ocupação, pela manutenção de, pelo menos, 25% da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação.

Parágrafo único. Para os lotes já ocupados em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalarem, nos citados lotes, estruturas destinadas a infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e ou cisternas, segundo orientação do SAAE AMBIENTAL.

Art. 49. Os lotes ainda não edificados devem garantir a permeabilidade do solo e impedir os processos erosivos.

Art. 50. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não podem ser conduzidas para as vias de acesso ou estradas públicas e particulares.

Art.51. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas devem ser conduzidas para as propriedades rurais, conforme as normas estabelecidas para o Programa de Micro Bacias.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, a Municipalidade executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

TITULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS



Art. 52. O sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I. Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE AMBIENTAL;
- II. Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA
- III. Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA
- IV. Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Conselho Municipal de Saúde;
- VI. Comitê de Bacias Hidrográficas.

CAPITULO I

DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE AMBIENTAL

Art. 53. No tocante ao sistema municipal de recursos hídricos o SAAE AMBIENTAL terá, minimamente, as seguintes atribuições:

- I. planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e o uso dos recursos hídricos em todo o território do Município;
- II. estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- III. formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- IV. fiscalizar as atividades socioeconômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;
- V. apoiar técnica e administrativamente o COMDEMA;
- VI. fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do COMDEMA;
- VII. exigir a elaboração de estudo e relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;
- VIII. prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do COMDEMA;
- IX. promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- X. determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem as normas estabelecidas na presente lei;
- XI. elaborar o PMRH a cada quatro anos e submetê-los a aprovação do COMDEMA;



XII. elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a a avaliação do COMDEMA.

Art. 54. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados do SAAE AMBIENTAL a entrada em estabelecimentos empresariais e a permanência pelo tempo que se tornar necessário.

Parágrafo único. São agentes credenciados da SAAE AMBIENTAL os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art.55. Os recursos necessários ao perfeito funcionamento do SAAE AMBIENTAL deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

Art.56. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, criado através da Lei Municipal nº 1940/1996, passa a vigorar de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado e paritário, com funções consultivas, normativas e de assessoramento, no âmbito de sua competência legal.

Art. 57. Compete ao COMDEMA:

- I. formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos – PMRH;
- II. analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;
- III. apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
- IV. aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao SAAE Ambiental;
- V. definir os critérios para a aplicação dos recursos do FUMDEMA;
- VI. decidir sobre os recursos interpostos a aplicação de sanções, no âmbito da sua competência;
- VII. emitir parecer sobre estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;
- VIII. promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida do município;
- IX. emitir parecer sobre planos e programas a serem desenvolvidos no município que possam causar intervenções no meio ambiente;
- X. avocar para si o exame sobre qualquer assunto que julgar de interesse e importância para a política ambiental do município.
- XI. elaborar seu regimento interno.

Art. 58. O COMDEMA será constituído de forma paritária, por representantes dos seguintes segmentos:

§ 1º. Representantes do poder público municipal:

- I. 01 representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;



- II. 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- III. 01 representante da Secretaria da Saúde;
- IV. 01 representante da Secretaria da Educação;
- V. 01 representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- VI. 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- VII. 01 representante do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente – SAAE AMBIENTAL.

§ 2º. São representantes da sociedade civil organizada as instituições da cidade que estejam com a situação jurídica, tributária e fiscal regulares.

§ 3º. As instituições de que trata o parágrafo anterior promoverão eleições para escolha e indicação de seus representantes pelos seguintes segmentos:

- I. Instituições de classe;
- II. Associações de moradores;
- III. Instituições ambientalistas;
- IV. Sindicato Patronal;
- V. Sindicato de trabalhadores;
- VI. Instituições educacionais;
- VII. Instituições com atuação na área ambiental.

§ 4º. Todas as instituições que compõem o COMDEMA deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 5º. O mandato dos Conselheiros será de dois (2) anos, sendo admitida sua recondução.

§ 6º. Instalado o Conselho, deverão seus membros elaborar, no prazo de sessenta dias, seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Prefeito, através de Decreto.

Art. 59. O COMDEMA se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por um terço dos seus membros.

Art. 60. As decisões do COMDEMA serão tomadas com a presença mínima de oito (8) de seus membros, exigindo aprovação da maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 61. As reuniões do COMDEMA são públicas e suas decisões divulgadas de acordo com o estabelecido no seu regimento interno.

Art. 62. Os projetos de empreendimentos que vierem causar danos, modificações ou impactos que possam comprometer negativamente os recursos hídricos devem ser submetidos à apreciação do COMDEMA.



Art.63. O COMDEMA e a Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub-bacias – CCSb, como objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§ 1º. Poderá ser criado um CCSb para cada curso d'água localizado no Município, seja na área urbana ou rural.

§ 2º. O CCSb poderá apresentar propostas de ações ambientais ao COMDEMA.

Art. 64. Os CCSb poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

CAPITULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS –SMIA

Art.65. Compete ao SAAE AMBIENTAL criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre os recursos hídricos.

Art.66. Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art.67. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, deverão fornecer ao SAAE AMBIENTAL os dados e informações necessários ao SMIA.

Art.68. O SAAE AMBIENTAL publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art.69. O SMIA reunirá informações sobre:

- I. cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
- II. cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
- III. cadastro dos lançamentos de águas servidas;
- IV. identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
- V. localização das erosões urbanas e rurais;
- VI. localização dos processos de assoreamento;
- VII. planta do zoneamento do território municipal, com identificação dos usos do solo urbano e rural;
- VIII. situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
- IX. receitas e despesas do FUMDEMA;



- X. doenças de veiculação hídrica e decorrentes de contaminação ambiental e da escassez da água.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigação de reparar os danos causados.

Art.71. Constitui, ainda, infração às normas contidas na presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de proteção, preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art.72. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgridam as normas da presente lei ficam sujeitas as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I. advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II. multa simples no valor de meio salário mínimo, ou multas diárias, a critério da Prefeitura, caso a advertência não tenha sido atendida na prazo estabelecido;
- III. multa simples no valor de três salários mínimos, ou multas diárias, a critério da Prefeitura, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação da multa anterior;
- IV. embargo, por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências desta lei.

Art.73. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penalidades civis e criminais cabíveis.

Art.74. As penalidades administrativas serão aplicadas por despacho do Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art.75. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao COMDEMA, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º. A decisão do COMDEMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º. Não serão conhecidos recursos sem prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do FUMDEMA.

§ 3º. ~~Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.~~



§ 4º. Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

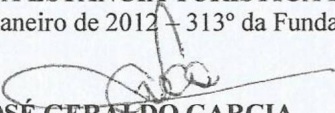
Art.76. O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMDEMA.

Art.77. Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pelo SAAE AMBIENTAL e submetidas ao COMDEMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para sua observância.

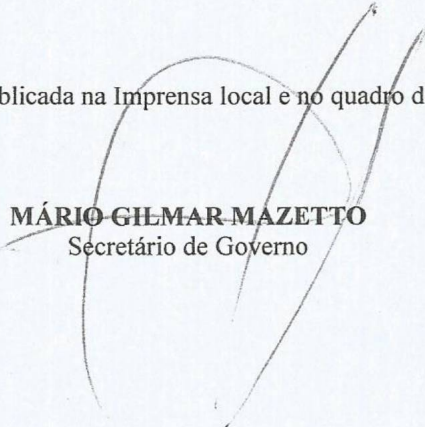
Art.78. Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º e seus incisos e parágrafos e o art. 54 da Lei Municipal 1940/96.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
aos 13 de Janeiro de 2012 – 313º da Fundação.


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo